



**COMUNICAÇÃO INTERNA**

**DESPACHO,**



À Presidente da Comissão Especial de Licitações de Itapipoca-Ce  
Referente à TOMADA DE PREÇO N° 001.06/2022-TP.

Presente, o Processo Administrativo referente N° 001.06/2022, que consubstancia a TOMADA DE PREÇO N° 001.06/2022-TP, destinada a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE ITAPIPOCA - CE, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL DE ITAPIPOCA/CE PRODESA**, que se realizaria no dia **14 de julho de 2022, às 09h00min.**

Face a necessidade de revisão do referido processo, bem como de seus valores de referência, como forma de verificação e correção de possíveis falhas no projeto básico / Termo de Referência apresentado. E para não comprometer expectativa gerada pelos interessados e pela Secretaria contratante, também para o atendimento ao interesse público. Desta forma estando caracterizada a conveniência e oportunidade para prática de tal ato administrativo.

Tal ato administrativo é devidamente fundamentado no art. 49 da Lei geral de licitações nº. 8.666/93, conforme:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:



PREFEITURA DE  
**Itapipoca**  
Pra frente, pra gente

Secretaria de INFRAESTRUTURA  
SEINFRA

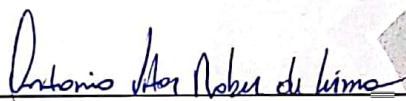


"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Convém salientar que está devidamente fundamenta tal necessidade de revogação que ora se instaura, cumprido os requisitos de conveniência e oportunidade determinada pela Súmula nº. 473 – STF, bem como pelo andamento do processo em pauta não há surgimento de direito adquirido, apenas a expectativa de direito.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a realização de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** todo o processo licitatório decorrente da TOMADA DE PREÇO N° 001.06/2022-TP.

Itapipoca/CE, 06 de julho de 2022.



ANTONIO VITOR NOBRE DE LIMA  
Ordenador de Despesas da Secretaria de  
INFRAESTRUTURA – SEINFRA